

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1824, DE 1996 APENSOS OS DE NºS 360 E 484, DE 1999

Acrescenta parágrafo único ao artigo 177 do Código de Processo Civil, que se refere aos prazos para a realização dos atos processuais.

Autora: Deputada ZULAIÊ COBRA RIBEIRO

Relator: Deputado RICARDO FIÚZA

I - RELATÓRIO

Através do projeto de lei em epígrafe, a ilustre Deputada Zulaiê Cobra pretende acrescentar parágrafo único ao art. 177 do Código de Processo Civil, com a determinação de que nenhum prazo processual (legal ou judicial) seja inferior a setenta e duas horas. Excluir-se-iam desta imposição, portanto, apenas os prazos convencionais (art. 181 do C.P.C).

A inclusa justificação ressalta que o advogado se vê constantemente premido pelos prazos, que seriam, por vezes, exíguos. A situação seria ainda pior para os profissionais que exercem a advocacia nas comarcas do interior, pelo fato de que receberiam as publicações de intimações em tempo inábil.

A proposição vem à análise desta D. Comissão, em caráter conclusivo. Esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

Foram apensados, todavia, os Projetos de Lei nºs 360 e 484, de 1999, ambos do ilustre Deputado Enio Bacci. O PL 360/99 pretende que a contagem de prazo para as intimações seja feita a partir do 5º dia útil após a

publicação. Justifica-o afirmando que nas comarcas do interior, onde os periódicos são entregues com atraso, há dificuldade de os advogados cumprirem os prazos.

O PL 484 cria um § 3º ao art. 184 do Código de Processo Civil, estabelecendo que, quando a intimação for feita através de órgão de imprensa, os prazos começam a correr a partir do 5º dia após a publicação e circulação. A mesma justificação utilizada no PL 360/99 é utilizada para este.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em comento são constitucionais (quanto à competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e jurídico; a técnica legislativa é correta, embora os Projetos de Lei nºs 360 e 484, de 1999, tragam cláusula de revogação genérica, contrariando a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, em que pese a justa preocupação dos nobres Autores no sentido de melhorar o exercício da advocacia, parece-nos adequada a legislação processual em vigor, não carecendo de modificação o capítulo referente aos prazos.

Com efeito, é da sistemática do Código que os prazos são computados, **excluindo-se o dia do começo** e incluindo-se o do vencimento. Os **prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação**. As intimações, via de regra, apenas obrigam a comparecimento depois de decorridas vinte e quatro horas, pelo menos.

Mas, para demonstrar a desnecessidade da disposição contida no projeto, sublinhamos principalmente o art. 183 do Código, a seguir transcrito:

"Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de

praticar o ato, FICANDO SALVO, PORÉM, À PARTE PROVAR QUE O NÃO REALIZOU POR JUSTA CAUSA.

§ 1º REPUTA-SE JUSTA CAUSA O EVENTO IMPREVISTO, ALHEIO À VONTADE DA PARTE, E QUE A IMPEDIU DE PRATICAR O ATO POR SI OU POR MANDATÁRIO.

§ 2º VERIFICADA A JUSTA CAUSA O JUIZ PERMITIRÁ À PARTE A PRÁTICA DO ATO NO PRAZO QUE LHE ASSINAR" (grifamos).

Entendemos que as situações previstas na justificação dos projetos não constituem regra cotidiana, ficando eventuais prejuízos para o advogado cobertos pelo artigo que acabamos de transcrever.

Vale ressaltar que somente nas Capitais dos Estados e dos Territórios e no Distrito Federal é que as intimações são consideradas feitas pela só publicação dos atos no órgão oficial, nas demais localidades, incluindo-se as Comarcas do interior, as intimações são feitas pessoalmente ou por carta registrada, ou no órgão de publicação dos atos oficiais se houver (art. 237, I e II).

Assim, cremos que o **art. 237** do C.P.C. é suficientemente cuidadoso, quando trata das intimações aos advogados, nas outras comarcas que não as das Capitais dos Estados (e do Distrito Federal).

Assim, tendo em vista entendermos apropriada a legislação sobre os prazos processuais, tal como posta, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, mas no mérito, pela rejeição do Projetos de Lei nº 1824, de 1996, 360 e 484, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado RICARDO FIÚZA
Relator